



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.720353/2010-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.240 – 2ª Turma Especial
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOANA DARC DAS NEVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2007, 2008, 2009

Ementa:

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste nulidade por cerceamento do direito de defesa no procedimento regularmente conduzido em que foi facultado ao contribuinte exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa, mormente quando a defesa no contencioso administrativo evidencia inexistir qualquer empecilho à defesa.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA E AGRAVADA DE 225%.

A prática dolosa e reiterada tendente a reduzir expressivamente o montante do imposto devido para evitar ou diferir o seu pagamento, bem como para a obtenção de restituições indevidas, enseja a aplicação da multa qualificada. A falta de atendimento a intimações fiscais justifica o agravamento das multas de ofício.

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF nº 2. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/12/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez.

Relatório

Contra a recorrente foi lavrado Auto de Infração (fls. 83/108), referente ao imposto de renda pessoa física dos exercícios 2005, 2007, 2008 e 2009, com multa qualificada e agravada, bem como juros de mora.

Pelo caráter esclarecedor e por adequadamente retratar os fatos até a impugnação, sirvo-me de parte do relatório produzido em primeira instância.

No decorrer da ação fiscal foram emitidos Mandado de Procedimento Fiscal, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Ciência e Continuidade de Procedimento Fiscal e Termo de Reintimação Fiscal, todos devidamente notificados à contribuinte.

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 98/108, consta que a presente ação fiscal foi levada a efeito em decorrência de investigação realizada pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da 1ª Região Fiscal (ESPEI/1ª RF), quando foram identificadas, mediante diversos cruzamentos de informações nos sistemas da RFB, várias pessoas que se beneficiaram de restituições indevidas, cujas declarações foram transmitidas utilizando-se de determinados Protocolos de Internet – IP.

O esquema para se beneficiar das restituições indevidas era executado por um grupo comandado por Luis Joubert dos Santos Lima, conhecido por Dr. Santos, o qual cobrava pelos “serviços” de elaborar declarações com deduções fictícias, além de exigir um percentual sobre o valor do imposto restituído indevidamente.

A pedido do Ministério Público Federal, foi expedido Mandado de Busca e Apreensão pela juíza Pollyanna Kelly Maciel Medeiros Martins Alves, da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. No cumprimento do referido mandado, foram apreendidos computadores e documentos em residências e escritórios de pessoas que participaram da fraude tributária efetuada nas declarações de ajuste anual de vários contribuintes.

A DRF Brasília (DF), de posse dos documentos relativos à investigação realizada pelo ESPEI/1ª RF e da documentação oriunda da Busca e Apreensão determinada pela juíza da 12ª

Vara da Justiça Federal em Brasília, expediu aproximadamente setecentos Mandados de Procedimento Fiscal, incluindo o que deu origem a esta ação fiscal.

A autoridade lançadora anota que, no exercício 2006, a contribuinte apresentou declaração no modelo simplificado.

A autuada não apresentou documentos ou justificativas à fiscalização, embora intimada por várias vezes. Com efeito, as seguintes infrações foram constatadas, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 85/89 e 100/108:

001 - Dedução indevida de dependentes

<i>Exercício</i>	<i>Valor (R\$)</i>
2005	2.544,00
2007	6.065,28
2008	4.753,80
2009	4.967,64

002 – Dedução indevida de Despesas Médicas

<i>Exercício</i>	<i>Valor (R\$)</i>
2007	8.247,12
2008	9.860,50
2009	12.850,00

003 – Dedução indevida de Pensão Judicial

<i>Exercício</i>	<i>Valor (R\$)</i>
2008	23.710,60
2009	18.850,00

004 – Dedução indevida de despesas com Instrução

<i>Exercício</i>	<i>Valor (R\$)</i>
2007	5.399,00
2008	7.441,98
2009	7.776,87

005 – Dedução Indevida de Previdência Privada/FAPI

<i>Exercício</i>	<i>Valor (R\$)</i>
------------------	--------------------

2007	5.456,00
2008	10.906,30
2009	9.361,00

Da Multa de Ofício de 225% e da Representação Fiscal Para Fins Penais

A autoridade lançadora aplicou multa de ofício de 225% e procedeu à lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, por entender que os fatos verificados no curso da fiscalização, como a apresentação reiterada de declarações com deduções fictícias, visando restituições indevidas, demonstram práticas que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 e arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

O sujeito passivo não atendeu às intimações feitas pela fiscalização, em consequência, a multa de ofício foi acrescida em 50%, nos termos do § 2º do art. 44 do diploma legal antes mencionado.

DA IMPUGNAÇÃO

Regularmente cientificada do Auto de Infração, a contribuinte apresenta impugnação às fls. 111/119, na qual expõe seus argumentos de defesa adiante relatados.

Preliminar de nulidade

Inicialmente faz referência aos termos do Auto de Infração, acrescentando que o procedimento deve ser anulado por existir vício de ilegalidade insanável. Anota que restou prejudicada a análise das infrações apuradas no Auto de Infração.

Suscita preliminar de cerceamento do direito de defesa, pelo fato de não restar comprovada a participação da contribuinte nas irregularidades praticadas por Luis Joubert dos Santos Lima – Dr. Santos –, com a intenção de se beneficiar de restituições indevidas.

Menciona que é pessoa de boa fé, não foi conivente com as atitudes relatadas no Termo de Verificação Fiscal, não podendo a fiscalização entender que a contribuinte participava de esquema de fraude.

Afirma que a razoabilidade exige coerência e lógica, devendo a fiscalização assim agir, levando em consideração o conhecimento do “homem médio”. Cita o art. 136 do CTN, transcreve trechos dos doutrinadores Hely Lopes Meirelles e Luciano Amaro para afirmar que, apesar de a responsabilidade tributária não depender da intenção do agente, é necessário constatar ao menos um grau mínimo de culpa stricto sensu, devendo ser aplicada a equidade, não para dispensar tributo, mas afastar uma penalidade.

Princípio do não confisco

Recorre ao Princípio da Legalidade para asseverar que é indispensável que a pena prevista na lei atenda a uma finalidade específica e obedeça aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo necessário que a conduta descrita como infração represente uma ofensa a um bem juridicamente tutelado.

Diz que a Constituição Federal de 1988, inciso IV do art. 150, estabelece que, para aplicação válida de qualquer penalidade, é indispensável prévio processo legal, que assegure o contraditório e ampla defesa.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o princípio da proporcionalidade da lei que comina sanções tributárias desproporcionais à infração, sendo o art. 136 do CTN interpretado conforme a Constituição Federal de 1988.

Discorre sobre o percentual das multas previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, quando firma entendimento que a penalidade, no campo tributário, deve guardar uma proporção ao dano e nunca ser algo maior que ele, tendo em vista que o dano principal será reparado com o pagamento dos tributos devidos e não pagos.

Faz referência a ADI 551-1 RJ e à ementa de julgamento da Apelação Cível nº 292.454 (TRF/5ª Região).

Menciona o Princípio da Igualdade ou Isonomia Tributária, nos ditames do inciso II do art. 150 da Lei Maior. Conclui que a Receita Federal do Brasil deve rever os seus atos eivados pelo vício da ilegalidade, sob pena de afrontar a Lei Maior.

Dos pedidos Requer a impugnante que:

1. O Auto de Infração seja extinto, anulando seus efeitos, ou julgado improcedente;

2. Seja afastada a multa de ofício para o mínimo determinado por lei, caso não considerada a improcedência total do lançamento.

A 3ª Turma da DRJ Brasília rejeitou as preliminares e, no mérito, julgou improcedente a impugnação, tendo ocorrida a ciência do acórdão em 21/02/2011 com apresentação da peça recursal em 18/03/2011, que em síntese reitera a argumentação da impugnação, reafirma a falta de comprovação de seu envolvimento com o esquema fraudulento, consigna que há jurisprudência que opera em seu favor e requer, ainda aplicação de multa fixa de 75 ou de 150% e anulação dos efeitos do auto de infração quanto à primariedade e suas repercussões.

Ao final o recorrente informa: “encontra-se na Lei 11.941/2009”(sic).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Não há qualquer cerceamento do direito de defesa, pois não só foi dado à contribuinte oportunidade de manifestar-se durante a fiscalização como durante o contencioso administrativo. Desde a impugnação a contribuinte vem exercitando seu direito ao contraditório e ampla defesa, sem qualquer empecilho.

Rejeito a preliminar alegada.

Alega de forma muito concisa sua inclusão na Lei 11.941/2009 sem maiores esclarecimentos, bem com não há nos autos comprovação de que tenha ocorrido confissão de dívida ou parcelamento.

Passo ao mérito.

A ação fiscal decorreu de investigação conduzida pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da Receita Federal na 1ª Região Fiscal (ESPEI 1ª RF) que identificou um grupo de pessoas especializado em “assessorar” contribuintes que desejavam incrementar os valores de restituição de imposto de renda por meio, basicamente, do aumento de deduções na Declaração de Ajuste Anual.

Na referida investigação apurou-se (fls. 25/37) que o esquema fraudulento era operado por Luís Joubert dos Santos Lima, vulgo Dr. Santos, e por mais algumas pessoas por ele lideradas, obtendo remuneração de um valor fixo para elaboração da Declaração de Ajuste Anual, bem como percentual sobre o valor restituído indevidamente.

Em razão dessa investigação foi expedido mandado de busca e apreensão determinado pelo juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 22/24) no escritório do contabilista Luis Joubert dos Santos Lima, conhecido como Dr. Santos, e conseqüente apreensão de documentos que comprovam um esquema de “fabricação” de restituições fraudulentas para vários contribuintes.

A identificação dos contribuinte que se beneficiaram dessa fraude ocorreu por meio de cruzamento de dados dos sistemas da Receita Federal e posteriormente com a constatação de que as Declaração de Ajuste Anual foram transmitidas pelo mesmo Protocolo da Internet (IP). Então foram expedidos mandados de procedimentos fiscais para mais de 700 contribuintes, dentre os quais a recorrente.

No caso dos autos a similitude do *modus operandi*, a transmissão pelo mesmo IP, a informação de pagamentos aos CNPJ utilizados no cadastro dos fraudadores e o relacionamento com os documentos coletados nas investigações do ESPEI e no cumprimento do mandado de busca e apreensão, a utilização de despesas fictícias, bem como o conjunto probatório de fls. 31/21, 69/76, 22/54, 38/54 e 25/37 comprovam a participação da recorrente no esquema fraudulento com o objetivo de obter restituições indevidas, como reportado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 98 e ss).

Está comprovado o evidente intuito doloso, e por consequência refuta-se a alegação de que houve boa fé da recorrente, bem como a alegada primariedade não é razão suficiente para afastar a aplicação da multa.

Outrossim, não houve qualquer atendimento às intimações para prestar esclarecimentos ou apresentar documentos.

Destarte, devido o tributo e a multa conforme constante da autuação por corresponder às hipóteses legais aplicáveis ao caso concreto, consequentemente indefere-se o pedido para redução da multa por falta de previsão legal.

Não obstante tenha sido alegado violação à isonomia, proporcionalidade, razoabilidade, e ao princípio do não confisco para afastar o reduzir a multa aplicada, conforme enunciado da Súmula CARF nº 2, não compete a esse Conselho manifestar-se sobre inconstitucionalidade

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Outrossim sem razão o recorrente ao mencionar que há jurisprudência que se aplica ao caso concreto em seu favor. Frise-se que sequer aponta objetivamente as decisões.

Não merece reparo o acórdão recorrido, cujos fundamento ora são ratificados.

Voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso